

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no Diário.Oficial nº 25

Fixa requisitos para a criação de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

~~Art. 1º. Esta Lei regula a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de áreas de municípios do Estado, preservando a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~Parágrafo único. Considera-se ambiente urbano a área assim definida em Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~Art. 2º. São requisitos exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento dos municípios: (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~I - ter população mínima de 2.000 (dois mil) habitantes, comprovada pelo IBGE; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~II - existência, no mínimo, de 600 (seiscentos) eleitores inscritos, comprovados pela Justiça Eleitoral; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~III - renda anual mínima de 0,003 (três milésimos) da receita tributária estadual, comprovada pela Secretaria da Fazenda; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 05, de 18/05/1992 e revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~IV - existência de, pelo menos, 50 (cinquenta) prédios na sede do novo município, comprovada pelo IBGE; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~V - requerimento de 100 (cem) eleitores da área a ser emancipada. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~Art. 3º. A consulta prévia far-se-á mediante plebiscito realizado no âmbito da população existente na área a ser emancipada. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~§ 1º. Da consulta prévia a ser realizada, poderão participar todos os eleitores residentes na área a ser desmembrada para formar o novo município, inscritos até 100 (cem) dias antes da votação. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~§ 2º. O plebiscito será convocado por solicitação do Presidente da Assembléia Legislativa ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~§ 3º. No ato da convocação, será fixado o prazo para a realização do plebiscito. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~Art. 4º. O Projeto de Lei que criar o novo município deverá conter a descrição da área com seus limites e confrontações e será acompanhado de comprovação dos requisitos de que trata o artigo 2º desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~*Art. 5º. Só poderão ser promovidas emancipações de municípios no ano anterior as eleições municipais. (Art. 5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 04, de 13/01/1992 e revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

~~*Parágrafo único: Excetua-se no disposto neste as eleições municipais de 1992, cujas emancipações poderão ocorrer até o dia 1º de maio de 1992, consoante permite o § 1º da Lei nº 8.214, de julho de 1991” (Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 04, de 13/01/1992 e revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)~~

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º. Os municípios criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual terão consulta popular em data fixada por lei.~~

~~§ 1º. Aos municípios de que trata este artigo exigir-se-á, apenas, a consulta plebiscitárias.~~

~~§ 2º. Obtidos mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, estará definitivamente criado o novo município.~~

~~§ 3º. As áreas, os limites e as confrontações dos municípios de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em lei.~~

~~§ 4º. O município será instalado com a posse do Administrador *pro tempore*, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, que exercerá sua administração até a posse dos prefeitos e vereadores eleitos nas eleições de 1992, devendo a escolha recair em cidadão de comprovada idoneidade.~~

* Art. 1º. Os distritos e povoados, de que trata o art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 19 de dezembro de 1989, terão consulta popular, mediante plebiscito, cuja data será fixada pelo TRE.

* § 1º. Para criação dos municípios nas áreas dos distritos e povoados, de que trata este artigo, exigir-se-á, apenas, a consulta plebiscitária.

* § 2º. Obtidos mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, a lei criará os novos municípios.

* § 3º. As áreas, os limites e as confrontações dos novos municípios serão definidos em lei.

* § 4º. A instalação do município se dará após realizada eleição na área a ser emancipada, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral, obedecidas as normas legais.

** Art. 1º e seus parágrafos com redação determinada pela Lei Complementar nº 02, de 09/4/1990.*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

